

POLEMIZANDO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Wellington Soares da COSTA¹

RESUMO

Este artigo tem como propósito discorrer acerca do que se denomina “direitos de personalidade”, compreendidos como intrínsecos ao ser humano e condição básica para a fruição de uma vida digna.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This article has as intention to discourse concerning that if it calls “personality rights”, understood as intrinsic to the human being and basic condition for the enjoyment of a worthy life.

Keywords: *Personality Rights.*

1. INTRODUÇÃO

Concebidos como inerentes à natureza humana¹, os direitos da personalidade, quer estejam positivados ou não, são de importância inquestionável para todos os indivíduos e, atualmente, podem ser vistos como a condição *sine qua non* à vida social digna de uma humanidade que se qualifica civilizada, conquanto os disparates de violências as mais diversificadas os desrespeitem nos quadrantes da propalada aldeia global.

Os direitos da personalidade necessitam ser estudados e exigidos numa perspectiva ampla de enumerações e sob o aspecto não estritamente nacional para fins de sua defesa por parte dos povos e dos Estados. A esse propósito, cita-se a seguinte legislação internacional:

- Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (CASDH);

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH);

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);

- Protocolo à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte.

Várias são as denominações para os direitos aqui tratados: direitos individuais, direitos sobre a própria pessoa, direitos pessoais, direitos de estado, direitos originários, direitos inatos, direitos humanos, direitos essenciais, direitos fundamentais, direitos personálíssimos, direitos de personalidade. Essa última expressão é a mais usada hodiernamente.

Segundo RODRÍGUEZ (<http://...>):

*[...] En sentido estricto nos referimos a los derechos inherentes a la **personalidad** como*

⁽¹⁾ Pós-Graduado em “Gestão e Desenvolvimento de Seres Humanos”, Graduando em Direito, Servidor Público do Instituto Nacional do Seguro Social, wsc333@hotmail.com

facultades que ostenta el que goza de personalidad, por el mero hecho de tenerla. [...] Los derechos de la personalidad tienen por objeto la protección de la persona misma, y que a pesar de no integrar el patrimonio, pueden servir de fundamento a una demanda de indemnización cuando son lesionados.

Os direitos de personalidade, consoante PEREIRA (2001: 297), são:

insuscetíveis de modificação subjetiva [= referente à pessoa do titular] [...] pela própria natureza [ou por se terem] constituído intuitu personae, não [podendo] sofrer substituição do sujeito. São por isso mesmo qualificados de personalíssimos, e se extinguem com a morte do titular ou se alteram na estrutura com substituição do sujeito

DINIZ (1998: 100) faz referência ao pensamento de Simón Carrejo. O autor de língua espanhola diz que os direitos de que ora se trata:

'se dirigen a la preservación de sus más íntimos e imprescindibles intereses. En efecto, esos derechos constituyen un mínimo para asegurar los valores fundamentales del sujeto de derecho; sin ellos, la personalidad quedaría incompleta e imperfecta, y el individuo, sometido a la incertidumbre en cuanto a sus bienes jurídicos fundamentales...'

De conformidade à exposição de CORTIANO JÚNIOR (1996: 21), "Do fato jurídico da personalidade irradiam-se direitos que servem justamente para a realização desta própria personalidade e proteção da dignidade de seu titular". Assim:

[...] Os bens de personalidade são os mais importantes de todos: em sua ausência perderia sentido a própria existência do indivíduo. Em verdade, o objeto dos direitos da personalidade são alguns dos atributos da personalidade: atributos que, indissociavelmente ligados à pessoa em concreto, permitem-na ter uma existência digna. [...] (CORTIANO JÚNIOR, 1996: 24)

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE – CLASSIFICAÇÃO E POLÊMICAS

Autores há que dividem os direitos de personalidade em adquiridos e inatos, entendidos como,

respectivamente, os direitos que são positivados no ordenamento jurídico e os que independem dessa posituação porque intrínsecos à natureza humana. Em sendo assim, pode-se falar que os direitos de personalidade adquiridos compreendem "os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio" (Goffredo Telles Jr. *apud* DINIZ, 1998: 100), ao passo que os direitos de personalidade inatos são absolutos (oponíveis *erga omnes*), irrenunciáveis (não podem ser objeto de abdicação), intransmissíveis (somente o titular pode gozá-los), imprescritíveis (exigíveis em qualquer tempo), ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, extrapatrimoniais, vitalícios e necessários.

Considerados os inúmeros direitos de personalidade adquiridos e inatos, serão discutidos alguns exemplos, a partir da classificação de Limongi França *apud* DINIZ (1998: 101).

2.1. Direitos da personalidade quanto à integridade física

Os direitos de personalidade, quanto à integridade física, dividem-se em direitos à vida, ao corpo vivo e ao corpo morto.

O **direito à vida** (o direito inalienável hobbesiano), elevado à categoria de direito fundamental pelo Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), é o primeiro direito do ser humano e, consoante o ordenamento jurídico pátrio (Art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88), não pode ser abolido por emenda constitucional.

Todo ser humano é titular do direito à vida, o que é reconhecido pela:

1) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu Art. III;

2) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), no Art. I;

3) Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (CASDH), Art. 4, n. 1, apesar de essa Convenção, no mesmo artigo, aceitar a pena de morte nos casos que especifica - observa-se, todavia, que a aplicação da pena de morte é deferida somente em caso de guerra, "de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de caráter militar" (Art. 2 do "Protocolo à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte", de 8 de junho de 1990).

A importância do direito à vida é inquestionável, tanto que o Art. 2º do Código Civil Brasileiro preceitua que “[...] a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, e o Art. 4, n. 1, da CASDH diz que a proteção legal desse direito deve ocorrer “em geral, desde o momento da concepção”.

Em razão da fertilização *in vitro* e do congelamento de embriões humanos, divergem os juristas quanto ao direito à vida do nascituro. Concordamos com DINIZ (1998: 122), quando a autora expõe a convicção de que “o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade [...] independem do nascimento com vida”, e por isso também manifestamos o mesmo entendimento que VIANA (<http://...>), quando esse autor comenta que “O problema do aborto [...] deve ser acompanhado de uma reflexão quanto ao direito à vida, ou melhor, quanto ao direito de nascer, como direito privado da personalidade [...]”.

Também está prevista a proteção à vida no Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

O Art. 5º da CF/88 ainda prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III) e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (inciso XLIX) - preceitos que podem ser considerados corolários da norma constitucional que proclama o direito à vida. Não há penas de morte no Brasil, ressaltando-se os casos de guerra declarada (CF/88, Art. 5º, inciso XLVII, “a”).

Alguns autores propugnam a pena de morte, como SZKLAROWSKY (<http://...>):

A verdadeira justiça reside na punição exemplar dos que se voltam contra a própria sociedade, não como instrumento de vingança, o que é inadmissível, senão como forma de, tal qual erva daninha, extirpá-los do meio social, como proteção aos membros dessa mesma sociedade, até com a pena de morte, para os crimes hediondos que abalam a consciência dos homens de bem e projetam a animalidade desses desertores da lei.

[...]

Nem se fale de direitos humanos desses criminosos, porque, modernamente, há que se

lembrar da nova ciência - a vitimologia, em favor da vítima e de sua família. Pagnar pelos direitos humanos desses malfeitores, olvidando-se as vítimas, significa apostar, cada vez mais, no massacre de pessoas indefesas, que não mais têm em quem confiar.

A polêmica dos que militam nas diversas áreas do conhecimento é grande, quanto à possibilidade de utilização da eutanásia. Diz WENDT (<http://...>) que:

Entram em choque dois grandes aspectos éticos: a ética da sacralidade da vida - considerada como propriedade de Deus, dada ao homem para administrá-la, com o que o homem não tem nenhum direito sobre a vida própria e alheia - e a ética de qualidade de vida - que utiliza uma abordagem científica dizendo que a vida é um dom recebido, mas que fica a disposição daquele que o recebe, com a tarefa de valorizá-lo quantitativamente. Aqui o princípio fundamental é o valor qualitativo da vida e lá é a inviolabilidade da vida.

Entendemos que a vida é o valor maior e, por isso, somos contra os expedientes que ceifam a vida, a exemplo da eutanásia e da pena de morte. Entendemos que “não nos cabe dispor da vida do semelhante. [...] Cercar a vida de alguém, mesmo que esse alguém tenha cometido um crime bárbaro, é uma atitude que desvala para a mesma barbárie” (COSTA, <http://...>). Disserta Enrico Morselli *apud* SILVA (<http://...>): “uma humanidade verdadeiramente superior pensará em prevenir o delito e a enfermidade, não em reprimi-lo com sangue, nem em curar a dor com a morte”.

O **direito ao corpo vivo** envolve, dentre outros, o direito ao exame médico, à transfusão de sangue e ao transplante.

No que diz respeito ao **transplante**, que envolve, ainda, o direito ao corpo morto, diz a Lei Nº 9.434/97:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou 'post mortem', para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

[...]

§ 3º *Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.*

[...]

Somos adeptos da opinião de que a venda de órgãos humanos é contrária à ética e à solidariedade que deve imperar no seio da humanidade. Em relação à ilegalidade desse comércio, a Lei Nº 9.434/97 é clara ao preceituar, no caput do Art. 1º (anteriormente transcrito), que a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano deve realizar-se a título gratuito.

O **direito ao corpo morto** engloba os direitos a culto religioso, ao sepulcro, à cremação, à utilização científica. Relativamente ao **transplante**, a Lei Nº 9.434/97 assevera:

Art. 3º *A retirada 'post mortem' de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.*

Art. 4º *Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica 'post mortem'.*

§ 1º *A expressão 'não-doador de órgãos e tecidos' deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.*

[...]

§ 4º *A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.*

2.2. Direitos da personalidade quanto à integridade intelectual

Citam-se como direitos de personalidade, quanto à integridade intelectual, os direitos à liberdade de pensamento, de autor e de inventor. Consoante a Carta Magna de 1988:

Art. 5º [...]

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

§ 1º *Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

§ 2º *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

[...]

§ 5º *Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.*

§ 6º *A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.*

Em relação ao Direito Internacional, os direitos de personalidade voltados à integridade intelectual podem ser encontrados:

1) na DUDH, segundo a qual:

Artigo I - *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de*

razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

2) no Art. I da DADDH, cujo teor é o mesmo do Art. III da DUDH;

3) na CASDH, estando registrado em seu preâmbulo:

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Lembra-se que os direitos de qualquer titular implicam deveres, porque, necessariamente, devem ser observados os direitos das demais pessoas (físicas e jurídicas), sendo coibidos por lei os abusos cometidos. Nesse aspecto, citam-se o direito de resposta² e as responsabilidades civil e penal.

Sobre o fato de os direitos implicarem deveres, PAESANI (2000: 51), ao estudar a internet sob a ótica jurídica, faz a assertiva de que:

As considerações sobre os riscos provenientes do uso da informática conduzem ao reconhecimento de um direito à 'autodeterminação informática' ou à 'privacidade informática', que devem ser incluídos entre os direitos fundamentais e contrabalançados entre os interesses do Estado (segurança interna ou internacional, polícia, justiça), e relevantes direitos individuais e coletivos, como, por exemplo: o direito de crônica ou, mais intensamente, o direito à saúde em sua dimensão coletiva, ou seja, a difusão da informação deverá tutelar a saúde da coletividade, mas não discriminar o indivíduo.

A evolução do conceito de privacidade chegou a incluir no próprio conceito o 'direito de não saber', identificado como poder negativo, como direito de excluir da própria esfera privada uma categoria de informações (ex.: notícia de uma doença mortal que poderia abater o ânimo da pessoa que venha a ter conhecimento de seu estado).

GONÇALVES (2001: 91-92), ao discorrer sobre a ética no jornalismo, diz que:

A ação jornalística ética deve almejar: a boa fé do leitor; a promoção do interesse público em

detrimento de qualquer vontade privada; uma ação voltada a rechaçar publicação ofensiva à reputação ou ao caráter moral dos indivíduos; o serviço ao bem-estar geral das pessoas, possibilitando a emissão de julgamentos como tal, verificados à época do fato; a procura incessante de formulação construtiva de críticas; advogar livremente formas e inovações necessárias à sociedade; suplantar opiniões preconceituosas e interpretações pessoais de fatos com efeitos gerais; a proteção de fontes confidenciais de informação.

Às crianças e aos adolescentes, conforme o Art. 16, inciso II, do ECA, é assegurada a liberdade de pensamento.

Acerca da **liberdade de pensamento**, há preceitos na legislação internacional:

1) DUDH:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento [...].

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

2) DADDH: "Artigo IV. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio";

3) CASDH:

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

[...]

Sobre a **liberdade de opinião e expressão**, assim se posiciona ANAYA (<http://...>):

2) La libertad de opinión es un derecho absoluto, es decir que no admite restricción alguna, pues nadie puede ser condenado por la posición que ha asumido respecto a un asunto. Implica la

facultad de emitir juicios sobre los datos recogidos o hechos conocidos y de exponer sobre ellos los puntos de vista, análisis o críticas que se juzguen pertinentes. Este derecho se sustenta en la convicción de que todas las opiniones concurren a la formación de corrientes de pensamiento y de que es legítima la expresión de adhesión o rechazo a determinados hechos y personas, lo que en la vida democrática puede madurar en la emisión de un voto con determinado sentido u orientación, acto que constituye la máxima expresión formalizada de la voluntad política de una comunidad. [...]

[...]

3) *La libertad de expresión radica en la posibilidad de utilizar cualquier forma de exteriorización de las ideas y de la creatividad. Enunciada en otros términos, es la libertad de estilo de la persona [...].*

Os **direitos autorais**, que estão previstos na CF/88, Art. 5º, incisos IX, XXVII, XXVIII, letras a e b, “têm como pressuposto a necessidade de identificação do autor em sua obra intelectual, que passa a ser considerada uma extensão de sua personalidade” (CARBONI, <http://...>) e encontram-se consolidados na Lei Nº 9.610/98. Em consonância ao disposto nessa lei, são “os direitos de autor e os que lhes são conexos” (Art. 1º), considerando-se autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Art. 11), pertencendo-lhe “os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (Art. 22). A lei acima citada reza:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

[...]

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

A propósito da expressão “criações do espírito”, constante no caput do Art. 7º da Lei Nº 9.610/98, BRUNO (<http://...>) assevera: “Entendo que criação do espírito, consiste em tudo aquilo que decorre da livre manifestação de pensamento do ser humano, de cunho eminentemente subjetivo e proveniente da sua

intelectualidade, e que poderá ou não, ser exteriorizado perante a coletividade.”

A DUDH, ao discorrer sobre direitos autorais, deixa consignado: “Artigo XXVII [...] 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

Consoante Henrique Gandelman apud D’AZEVEDO (<http://...>):

“São direitos morais do autor:

1) o de reivindicar, a qualquer momento, a paternidade da obra;

2) o de ter o seu nome mencionado, quando da utilização de sua obra;

3) o de conserva-la inédita;

4) o de lhe assegurar a integridade, opondo-se a qualquer modificação que possa prejudicar sua reputação ou honra;

5) o de modificar sua obra antes ou depois de sua publicação; e

6) o de retirá-la de circulação, ou suspender qualquer forma de utilização, mesmo as que já foram autorizadas”

A concepção tradicional de direitos autorais passa por mudanças, haja vista a presença marcante e inafastável da internet. A esse respeito, CARBONI (<http://...>) comenta:

O reconhecimento da autoria é, sem dúvida, um direito inerente ao criador da obra intelectual. Na obra digital, porém, a autoria pode se apresentar de forma diluída, pelo fato de ser aberta à interatividade e se transformar nas mãos de diversas pessoas. Por essa razão, muitas vezes fica difícil identificar o verdadeiro autor da obra digital. Isso resta evidente se considerarmos as diversas “recombinações” feitas por artistas multimídia sobre obras de terceiros protegidas por direitos autorais, criando sempre uma obra nova, completamente diferente das obras utilizadas na sua composição.

Quando o assunto em pauta é o direito autoral, as especificidades da internet não podem deixar de ser lembradas:

- *deixa de ser relevante a figura de quem exerce a atividade de intermediação da troca de*

informações entre o autor e o público, o que resulta na inadequação de toda a normativa centrada na cópia e na distribuição das cópias;

- *a obra não é oferecida a pessoas indeterminadas, mas é depositada (stored) para poder ser divulgada; e a divulgação só ocorre em relação ao usuário que a demanda;*
- *não existe um exemplar material, logo, falta uma das características da obra protegida pelo direito de autor ligado à materialidade da exteriorização: a fixação. Em consequência desses fatores, torna-se necessária uma nova interpretação dos institutos fundamentais do direito de autor, como, por exemplo, o esgotamento da obra;*
- *o próprio conceito de obra entra em crise hoje, pois, com a nova tecnologia, a obra pode ser decomposta em partes infinitesimais (como uma fotografia). Indaga-se até que ponto pode ser aplicada a tutela do direito de autor para a utilização por terceiros e qual é o limite além do qual se torna necessário o consentimento do autor;*
- *a desmaterialização da obra diminui os limites entre a reprodução, difusão e sua circulação. A presença do suporte material é que tem determinado o direito à multiplicação e comercialização da mesma, diversamente do direito de utilização (como por exemplo, o direito de execução, de representação e de radiodifusão); nas estradas eletrônicas, ao contrário, reprodução, circulação e difusão parecem coincidentes. (PAESANI, 2000: 64)*

PAESANI (2000: 65) observa que:

Embora tenha sido colocada em dúvida a aplicabilidade do direito de autor na Internet, permanece a questão de como proteger esse direito.

É opinião corrente que na Internet tudo é permitido sem necessidade de assumir nenhuma responsabilidade. Aplicando esse conceito ao direito patrimonial do autor e traduzindo em termos financeiros - ou responsabilidade pelo ressarcimento -, conclui-se que qualquer pessoa pode publicar uma obra na Internet, seja ela musical, literária ou artística, sem necessidade de autorização e sem obrigação de ressarcimento ao autor.

Entretanto, o conceito apresentado afronta os princípios do Direito, e é possível afirmar, pelo menos genericamente, que os direitos de autor se aplicam também à Internet; [...]

Em relação à Lei Nº 9.610/98, CARBONI (http://...) diz que:

Alguns exageros na proteção do autor em detrimento do interesse público podem ser observados na Lei de Direitos Autorais. Um bom exemplo está na proibição da cópia integral de uma obra, ainda que para uso privado sem finalidade lucrativa. Nesse caso, o ato é inclusive tipificado como crime, sem que haja o estabelecimento de qualquer limite quanto ao uso justificado da reprodução, o que poderia ser alegado, por exemplo, por um estudante que efetua a cópia integral de um livro pelo fato de sua edição estar esgotada.

E para ser encerrada, por ora, a discussão sobre direitos autorais, procede-se à citação de um trecho do Projeto do Código de Honra das Nações Unidas de 1952 *apud* PAESANI (2000: 5):

'A liberdade de informação e da imprensa é um direito fundamental do homem e o ponto de referência de todas as liberdades reconhecidas na Carta das Nações Unidas e proclamadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem... Essa liberdade estará melhor protegida se, com um esforço sério de vontade, os responsáveis da imprensa e da informação, qualquer que seja o modo de expressão utilizado, não deixarem jamais enfraquecer o sentimento da própria responsabilidade e passarem a se compenetrar sempre mais da obrigação moral que lhes impõem de ser verídicos e de aspirar à verdade na exposição, na explicação e na interpretação dos fatos... O exercício honrado da profissão exige a dedicação ao bem público.'

2.3. Direitos da personalidade quanto à integridade moral

A título exemplificativo, arrolam-se como direitos de personalidade, quanto à integridade moral, os direitos às liberdades civil, política e religiosa, à segurança moral, à honra, à intimidade, à imagem, à identidade sexual³, ao nome.

A importância da integridade moral é inquestionável, notadamente nestes dias em que a

globalização galopa célere e os valores humanos mais elementares (se é que tais valores são susceptíveis a gradações desse tipo) são, algumas ou muitas vezes, invertidos. Reconhece-se que:

3. O ser humano tem uma esfera de valores próprios que são postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com os seus semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas, aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, mas aqueles direitos relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos. Não é mais possível ignorar esse cenário em uma sociedade que se tornou invasora porque reduziu distâncias, tornando-se pequena, e, por isso, poderosa na promiscuidade que propicia. Daí ser desnecessário enfatizar as ameaças à vida privada que nasceram no curso da expansão e desenvolvimento dos meios de comunicação de massa. (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, http://...)

Encontra-se na DUDH o seguinte trecho:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

No Preâmbulo da CASDH, está consignado:

Reiterando que, de acordo com a Declaração universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais, culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Ainda no Direito Internacional:

1) DUDH:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

2) DADDH:

Artigo III. Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo IV. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

3) CASDH:

ARTIGO 12 - Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças. Ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 23 - Direito Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior,

exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O Art. 5º da CF/88 é categórico, quando afirma

que:

Art. 5º [...]

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo de as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

A CF/88 ainda dispõe:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

[...]

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por sua vez, o ECA prevê:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

III - crença e culto religioso;

[...]

VI - participar da vida política, na forma da lei;

ROZICKI (<http://...>), ao se referir à **liberdade de consciência**, afirma:

[...] o desenrolar do Estado Moderno e a progressiva limitação dos poderes que o Absolutismo monárquico permitia, o aparecimento dos pensamentos que erigiram os movimentos da Reforma e da Contra-Reforma, trazendo a revolução das idéias religiosas, são fatos que favoreceram e explicam o surgimento de um dos primeiros direitos da personalidade a ser reivindicado, na época, pelos grupos religiosos minoritários que reclamavam por tolerância e pelo direito à liberdade de opção religiosa, isto é, o direito à liberdade de consciência, já que as perseguições religiosas não correspondiam ao espírito de Cristo.

MARÍN (<http://...>), ao estudar a evolução dos direitos fundamentais, registra:

La Edad Moderna se ve convulsionada, en sus mismos comienzos, por las guerras religiosas, que concluyeron con la denominada Paz de Augsburgo (1555), en la que se consagró el principio cuius regio, eius religio, en virtud del cual los súbditos habrán de profesar la religión oficial, es decir, la del príncipe que gobierne el territorio donde aquéllos residan.

Esta solución constituía un flagrante ataque a la libertad de conciencia, por lo que fue la chispa que hizo nacer el movimiento en pro de la conquista de los primeros derechos fundamentales; y así, la aspiración más apremiante en este terreno fue la de conseguir de los reyes el reconocimiento del derecho a la libertad de pensamiento y del derecho a profesar libremente una religión.

Na Declaração dos Direitos da Virgínia, observa-se:

Artigo 18º - A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de

todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.

Os seguintes documentos legais tratam do **direito à honra e à intimidade**, protegendo-o:

1) DUDH:

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2) DADDH: “Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”.

3) CASDH:

ARTIGO 11 - Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Milton Fernandes *apud* SANTOS (1999: 182) faz a assertiva de que:

A honra, em sentido objetivo, é associada com a idéia de comportamento aberto, correspondendo na psicologia ao eu social. O comportamento coberto, no qual se situa a honra em sentido subjetivo, não se performa na presença dos outros e como tal não são avaliáveis, em razão de não serem perceptíveis por sua natureza ou pelo fato do sujeito optar em subtraí-los da indiscrição pública. A intimidade, no mais restrito de seus círculos concêntricos, passa-se no eu individual; nas esferas de confiança e da vida privada, em sentido estrito, desenvolve-se no eu social’

Para Luís M. Fariñas Matoni *apud* SANTOS (1999: 183), “ ‘[...] la intimidad es un derecho subjetivo que se basa en la autoconciencia de ser alguien diferente a los otros y en el deseo y en el sentimiento de querer en ocasiones estar apartado de ellos, en querer tener secretos. [...]’ ”.

O **direito ao nome** - a esse respeito, assim se expressa DINIZ (1998: 124-125):

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade, daí ser inalienável, imprescritível.

[...] E o aspecto individual manifesta-se na autorização que tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros, que o exponham ao desprezo público ou ao ridículo.

A Lei Nº 6.015/73, ao disciplinar o registro civil das pessoas naturais, dispõe, no parágrafo único do Art. 55, que “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. [...]”. À pessoa, no primeiro ano em que atinge a maioridade, é deferido o direito de mudar o nome, “desde que não prejudique os apelidos de família” (Art. 56 da Lei Nº 6.015/73). Após esse período, é possível alterar o nome “somente por exceção e motivadamente” (caput do Art. 57 da Lei Nº 6.015/73), através de sentença judicial.

Quanto ao **direito dos autores à segurança moral**, a DUDH afirma:

Artigo XXVII

[...]

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXIX

[...]

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Por sua vez, a DADDH, no Art. XIII, exara o preceito de que “[...]Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais, no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria”. E a CASDH faz a afirmação:

ARTIGO 5 - Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

De conformidade à Lei Nº 9.610/98, pertinente aos direitos autorais:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

[...]

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais do homem [categoria na qual estão insertos todos os direitos de personalidade], longe de nascer de uma concessão da sociedade política, são direitos que se erguem diante do poder estatal, limitando a ação do Estado. Este, o instrumento jurídico a serviço da coletividade que declara, garante e respeita estes valores consagrados universalmente, os Direitos do Homem significam o resultado da luta dos homens por um direito ideal, justo, igualitário e humano, que foram e vão sendo descobertos, aperfeiçoados e estendidos ao longo do tempo pela própria experiência de vida dos homens. (ROZICKI, <http://...>)

O pleno exercício dos direitos de personalidade deve ser a tônica dos regimes democráticos de governo. Como bem acentua TORELLY (2000: 87):

o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem [que, nessa ampla acepção, engloba os direitos especificamente personalíssimos], pois ‘direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos’ [citação de Bobbio].

Acrescente-se que:

É pelo recurso à Filosofia que se reflecte sobre a dignidade humana. Não é o Direito, enquanto tal, que nos permite aferir essa dignidade. Não são as constituições que a definem. O Direito limita-se a cristalizar uma consciência colectiva - ou uma consciência de elite... - sobre a dignidade e sobre os direitos, liberdades e garantias que a asseguram. Mas não se constitui como reflexão sobre a sua existência ou sobre as suas características. Limita-se a construir uma forma de tutela. Cabe-lhe apenas garantir o respeito por essa dignidade intuída, descoberta ou racionalizada. (DURO, <http://...>)

E nestes tempos da propalada globalização, é mister não se perder de vista a triste realidade das gravíssimas exclusões económico-sociais, que levam os assim marginalizados ao descrédito do Poder Judiciário:

'[...] O que representa o direito à inviolabilidade do lar para aqueles que, nas favelas, nos guetos e na periferias, têm seus barracos, cortiços e casas invadidos pela polícia e presos sem ordem judicial? 'E, ainda, qual é o 'alcance do direito à livre expressão para quem não dispõe dos meios necessários - educação básica, por exemplo - para se expressar? [...]' (José Eduardo Faria apud STELZER, 2000: 17)

Um questionamento profundo faz-se imprescindível para que seja promovida e resguardada a dignidade humana que todos querem. Na busca de tal desiderato, nunca será demais ter sempre em mente que a dignidade é para todos, sem exceção.

4. NOTAS

1. Os direitos da personalidade são vistos como "faculdades atribuídas ao homem, imbricadas na sua condição de indivíduo e pessoa" (PEREIRA, 1999: 153). O segundo considerando da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) registra que, "[...] em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana". No mesmo sentido, a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (CASDH), a qual, em seu preâmbulo, assevera que:

[...] Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional

de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. [...]

2. O direito de resposta é regulamentado, por exemplo, pelas Leis 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e 5.250/67 (Lei de Imprensa). O Código supramencionado, no Art. 90, reza que o direito de resposta "consiste na transmissão da resposta escrita a do ofendido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa". A Lei de Imprensa trata do assunto em seu Capítulo IV.

3. O direito à identidade sexual será nosso objeto de estudo em outro artigo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAYA, José Perla. La información, las comunicaciones e el derecho. **Conferencia Virtual "El derecho a comunicar y la comunicación de los derechos" - 11 de mayo 1998 / 26 de junio 1998**. Disponível em: <<http://commposite.uqam.ca/videaz/docs/jpanes.html>>. Acesso em: 21 out. 2002.

BRASIL. Código Civil.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**.

_____. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. **Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

_____. **Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

BRUNO, Gilberto Marques. Considerações sobre os direitos autorais no "w.w.w" - A proteção das criações do espírito e a necessidade de registro como meio de prova em casos de publicação e/ou reprodução sem o prévio consentimento do autor. **Boletim Paulista de Direito**.

Disponível em: <http://www.bpdireadv.br/artigos_003.doc>. Acesso em: 29 out. 2002.

CARBONI, Guilherme C. Era digital: os desafios do direito autoral em tempos de internet. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2002. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=11914&print=yes>>. Acesso em: 21 out. 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/dpdp/gpdh/inter_dirhumanos.htm>. Acesso em: 08 nov. 2002.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulth. A teoria geral dos direitos da personalidade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba: Imprensa Oficial do Estado do Paraná, v. 10, n. 5, p. 20-37, dez. 1996.

COSTA, Wellington Soares da. Contra a pena de morte e em defesa da vida e da liberdade de expressão. **Acadêmica** - Acadêmica Social, ano 1, n. 4, maio 2000. Disponível em: <<http://www.terraviva.pt/enseada/5831/social/s2000031.html>>. Acesso em: 25 jan. 2001.

D'AZEVEDO, Rejane Ferretto. A legislação autoral brasileira e a internet. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2488>>. Acesso em: 16 dez. 2002.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, DE 1948. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/cdh/Tratados_e_Convencoes/tratados_submenu.htm>. Acesso em: 08 nov. 2002.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA, DE 12 DE JUNHO DE 1776. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/internacionais/declaracao_universal_dos_direitos_humanos.html>. Acesso em: 08 nov. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** - 1º volume. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DURO, Pedro. **Uma nova contextualização do Direito: a transdisciplinaridade**. Lisboa (Portugal): Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. "Working Papers". Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/pt/wps/wp_list.htm>. Acesso em: 06 jan. 2004.

GONÇALVES, Jair (Coord.). **Direito em questão: aspectos éticos**. Campo Grande: UCDB, 2001.

MARÍN, Angel-Luis Sánchez. Concepto, fundamento y evolucion de los derechos fundamentales. **InterCodex Librería Jurídica** - Artículos. Disponível em: <<http://www.intercodex.com/ficharticulo.php?ID=12>>. Acesso em: 08 nov. 2002.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção Temas Jurídicos)

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - volume 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual** - Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência - Volume II: Jurisprudência Nacional - 8. Direitos Civis - 8.2. Direitos de Personalidade. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/dirhum/volume%20II/ementario.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2001.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS REFERENTE À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE, DE 8 DE JUNHO DE 1990.

RODRÍGUEZ, Rogelio Moreno. **Diccionario Instructivo de Ciencias Sociales** - Diccionario. Disponível em: <<http://www.dicciobibliografia.com>>. Acesso em: 21 out. 2002.

ROZICKI, Cristiane. O que impede o exercício das liberdades. **Espaço Acadêmico**, ano II, n. 16, set. 2002. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/16col_rozicki.htm>. Acesso em: 21 out. 2002.

SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. Proteção dos direitos fundamentais das minorias transexuais. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <<http://www.mppr.com.br/teses/Teses/Tema%203%20-%20Tese%2033.htm>>. Acesso em: 29 jan. 2001.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia. **INFOJUS**. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/area2/sonia%20maria%203.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2001.

STELZER, Joana. Globalização e direito: uma revisão da justiça social. **Alcance**, Itajaí: UNIVALI, ano VII, n. 3, p. 9-19, ago. 2000.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Sociedade indefesa e pena de morte. **Âmbito Jurídico** - Revista Jurídica Eletrônica Trimestral, Seção "Crônicas", Rio Grande (RS). Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/cron0012.html>>. Acesso em: 21 out. 2002.

VIANA, Jorge Cândido S. C.. A mulher grávida e os direitos do nascituro. **Âmbito Jurídico** - Revista Jurídica Eletrônica

Trimestral, Seção “Crônicas”, Rio Grande (RS). Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/cron0063.htm>>. Acesso em: 29 out. 2002.

TORELLY, Paulo Peretti. A luta pela efetividade da justiça. **Logos** - Revista de Divulgação Científica (Especial

Cachoeira do Sul), Canoas: ULBRA/Pró-Reitoria Acadêmica, ano 12, n. 2, p. 83-88, set. 2000.

WENDT, Emerson. Eutanásia. **Boletim Paulista de Direito**. Disponível em: <http://www.bpdireito.br/artigos_007.doc>. Acesso em: 21 out. 2002.